



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338366-64.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ELISEU ARECO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2338366-64.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Bauru – 6ª Vara Cível

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Eliseu Areco Neto

Voto nº 28.035

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. Erro material quanto à parte final da ementa e folha de resultado do acórdão. Alteração nestes pontos, para constar, tal como fundamentação e dispositivo do voto, que a r. decisão fora reformada e o recurso, provido. Embargos acolhidos, sem modificação.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 91/96, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada contém contradição e os embargos são necessários a fim de serem

sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes provimento.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Da análise do v. aresto impugnado, verifica-se a ocorrência do vício apontado.

Conforme se verifica da fundamentação do acórdão, restou devidamente comprovado “*a existência do bem de família, uma vez que os documentos juntados aos autos evidenciam que o agravante não possui outros bens em seu nome além do que foi penhorado*” (folhas 93), razão pela qual era o caso de reforma da r. decisão agravada.

Assim, de forma a contemplar o que fora decidido no mencionado voto, a ementa passa a ter a seguinte redação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem. BEM DE FAMÍLIA. Alegação de bem de família. Incidência da proteção legal do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Comprovada a utilização do bem, pelo coexecutado agravante, como residência de sua família, além de se tratar de único imóvel de sua propriedade. Conjunto probatório composto por certidões da Prefeitura, certidões de registro de imóveis, Declaração de Imposto de Renda, contas de consumo, além de outros comprovantes de residência em nome do coexecutado para comprovar que o imóvel é utilizado como residência do núcleo familiar.”

Decisão reformada. Recurso provido.”

Da mesma forma, o resultado do acórdão, constante das folhas 91, passa a contar com a seguinte redação:

“ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.”

No mais, subsiste o julgado tal como lançado.

Diante do exposto, os embargos são acolhidos, sem alteração do resultado.

Jairo Brazil
Relator